



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.145 - RS (2011/0044645-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RICARDO FORNOS REGATERO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993. Precedentes.

2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.145 - RS (2011/0044645-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de RICARDO FORNOS REGATERO contra decisão por mim proferida, que negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que, na linha da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, caso a aposentadoria tenha ocorrido antes de 5/4/1991, não cabe a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94, porquanto limitada ao período compreendido entre a mencionada data e 31/12/1993.

Segundo o agravante, evidencia-se o direito adquirido à postulada forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Nesse sentido, defende, em suma, que:

(...) atendidos os pressupostos para o benefício (...), o direito automaticamente está incorporado o regramento ao patrimônio do autor, preservando este regramento contra Lei Novas (...). (fl. 352)

Com base nessas considerações, pede a reforma do julgado, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.145 - RS (2011/0044645-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilte, nos seguintes termos:

(...)

A pretensão recursal não merece prosperar.

Registro, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, no sentido de que: "(...) se o início da aposentadoria deu-se em 3.5.90, não cabe a revisão prevista pelo art. 26 da Lei n.º 8.870/94, pois limitada ao período de 5.4.91 a 31.12.93." (AgRg no REsp 640.969/PE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe de 1/8/2006).

No particular ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

IV - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94. Recurso provido.

(REsp 237.635/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 – SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIO DE BENEFÍCIO – ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 469.637/SC, Rel. Min. JORGE ESCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ de 1º/7/2004)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. LIMITE MÁXIMO. TETO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94.

1. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplica-se, tão somente, aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

2. Está consolidado, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o art. 26 da Lei n.º 8.870/94 não revogou os critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício, mas apenas fixou, como teto máximo para os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/1994.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.007.256/PR, de minha relatoria, DJe de 22/11/2010)

Vejam-se, ainda, dentre outras, as decisões monocráticas proferidas no Recurso Especial 1.250.653/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/5/2011, Recurso Especial 1.006.528/DF, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 4/5/2011, e Recurso Especial 1.235.914/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/4/2011.

No caso concreto, conforme destacado pelo acórdão impugnado, o benefício que se busca revisar foi concedido em maio de 1990, não havendo que se falar, portanto, em incidência do disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94, o qual, tal como ressaltado, se refere àqueles benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos entre 5/5/1991 e 31/12/1993.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0044645-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.405.145 / RS**

Números Origem: 00378197020104040000 200871000174686 378197020104040000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO FORNOS REGATERO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO FORNOS REGATERO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.